## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0000189-41.2014.8.26.0566** 

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de Drogas e

**Condutas Afins** 

Documento de Origem: BO, OF, IP-Flagr. - 115/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre

Entorpecentes de São Carlos, 54/2014 - DISE - Delegacia de Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos, 005/2014 - DISE - Delegacia de

Investigações Sobre Entorpecentes de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: GABRIEL SALLES DE MOURA DOS SANTOS

Réu Preso

Aos 18 de março de 2014, às 16 horas, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do MM. Juiz de Direito Dr. ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado, foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça. Ausente o réu GABRIEL SALLES DE MOURA DOS SANTOS, preso que não foi apresentado pela escolta. Presente o defensor do acusado, Dr. Lorivaldo Milani. O réu não foi apresentado em razão da greve dos agentes penitenciários. Ouvidos o Dr. Promotor e o Dr. Defensor, pelos mesmos foi dito que concordavam com a tomada do depoimento sem a presenca do réu. Assim, foi inquirida a testemunha de acusação Renato Aparecido Faria, em termo apartado. Concluída a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao Dr. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 22/23, laudo de constatação de fls. 33 e laudo toxicológico de fls. 37/38. A autoria também é certa, não obstante tenha Gabriel negado ter feito a venda do pino com cocaína apreendido com Valdemir. Em que pese esta negativa o depoimento do policial Renato e Ademir foram peremptórios em demonstrar a transação. Viram quando o acusado recebeu daquele usuário o dinheiro e lhe entregou algo. Constataram que era uma cédula de R\$20,00 e um pino de cocaína. Questionados, o usuário admitiu a compra e o pagamento com aquela cédula e ainda esclareceu que o vendedor, Gabriel, queria que ele comprasse mais um pino porque não tinha troco. Como não concordou o réu se propôs a trocar o dinheiro; foi aí que os policiais chegaram e abordaram os dois. Gabriel buscou justificar que foi outra pessoa que vendeu a droga e que ele apenas ia trocar a cédula para este traficante, que não foi identificado e nem apontado, até porque como informaram os policiais não havia mais ninguém próximo a eles. O Sargento Faria ainda encontrou no chão, próximo aos pés do acusado, uma embalagem de cigarros contendo mais nove pinos com cocaína. Indo à casa do réu e em contato com o pai dele deu buscas no quarto de Gabriel. Na gaveta de um guarda-roupa encontrou outro maço de cigarros da mesma marca e nessa ocasião o pai do réu estranhou esse achado dizendo que nem sabia que seu filho estava fumando cigarros. São elementos de convicção bastante fortes para comprovar o tráfico de drogas por parte do acusado. Os esclarecimentos do sargento Faria demonstraram ainda que tudo aparenta estar Gabriel há pouco tempo envolvido nessa atividade criminosa. Diante desse quadro reitero o pedido de condenação tal como formulado na denúncia. Dada a palavra à DEFESA: MM. Juiz: Os policiais militares estão tentando de todas as formas incriminar Gabriel, tanto que o sargento Renato, ouvido nesta data, disse que a droga foi encontrada aos pés do réu, enquanto que o policial militar Ademir Estevo disse que a droga foi encontrada em um vitrô no banheiro ali existente, sendo que o próprio Ademir, na delegacia, afirmou também que a droga havia sido

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

encontrada aos pés do réu. Valdemir, em sua oitiva na delegacia, negou que comprou a droga de Gabriel dizendo que havia comprado de outra pessoa e que Gabriel apenas estava indo trocar o dinheiro. Gabriel nega que estava fazendo o tráfico alegando que estava indo trocar o dinheiro de Valdemir a pedido de Bruno, o qual havia vendido a droga para Valdemir. Diante dos fatos requer a Defesa a absolvição do réu por falta de provas. Em seguida o MM. Juiz proferiu a seguinte sentença: VISTOS. GABRIEL SALLES DE MOURA DOS SANTOS 47.993.102), com dados qualificativos nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 33, "caput", da Lei 11.343/06, porque no dia 9 de janeiro de 2014, por volta das 19h30, na Rua Neusa Aparecida Marques de Meo, Jóquei Clube, nesta cidade, trazia consigo, para fins de venda e comercialização, 09(nove) porções de droga conhecida como cocaína, acondicionadas individualmente e prontas para entrega a consumo de terceiros, que juntas pesavam 3,3 gramas, conforme auto de exibição e apreensão de fls. 22/23, auto de constatação de fl. 33 e laudo de exame químico-toxicológico de fl. 38, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar. Apurou-se que policiais militares realizavam patrulhamento de rotina quando avistaram o denunciado trocar algo com Valdemir dos Santos da Silva. O denunciado e Valdemir foram abordados. Com Valdemir os policiais encontraram uma porção de cocaína e com o denunciado a quantia de R\$20,00(vinte reais) em dinheiro. Próximo aos pés do denunciado os policiais também encontraram um maço de cigarros contendo em seu interior nove porções de droga conhecida como cocaína, acondicionadas individualmente e prontas para entrega a consumo de terceiros, semelhantes àquela apreendida com Valdemir. O réu foi preso e autuado em flagrante, sendo esta prisão convertida em prisão preventiva (fls. 20 do apenso). Expedida a notificação (fls. 52/53), o réu, através de seu defensor, apresentou defesa preliminar (fls. 55/58). A denúncia foi recebida (fls. 59) e o réu foi citado (fls. 66/67). Durante a instrução o acusado foi interrogado e foram ouvidas duas testemunhas de acusação e duas de defesa (fls. 73/77 e nesta audiência). Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação, nos termos da denúncia, enquanto que a Defesa requereu a absolvição por falta de provas. É o relatório. DECIDO. Policiais militares, em patrulhamento preventivo, avistaram o réu e um outro rapaz em uma praça atrás de um vestiário ou sanitário público desativado. Os agentes perceberam quando o réu recebeu do outro uma nota de dinheiro. Ambos foram abordados. Com o réu foi encontrada uma nota de vinte reais e com o outro rapaz, Valdemir dos Santos Silva, foi localizado um pino de cocaína. Na sequência o sargento Renato Aparecido Faria examinou o local onde estava a dupla e no chão encontrou um maço de cigarros com mais nove pinos de cocaína. As drogas foram apreendidas e submetidas a exame de constatação prévia e ao definitivo, o resultado foi positivo para cocaína (fls. 33 e 38). Certa, portanto, a materialidade. Sobre a autoria, o réu, nas duas oportunidades em que foi interrogado, negou ter feito a venda de droga para Valdemir e tampouco ser o dono das porções encontradas no chão e dentro de um maço de cigarro. Disse o réu que se encontrou com Valdemir no local e que o dinheiro que portava tinha recebido de um tal de Bruno e que estava indo troca-lo a pedido deste (fls. 7 e 74). Esta versão do réu está isolada nos autos. Ninguém mais estava próximo do réu e de Valdemir, como afirmaram os policiais. Por sua vez o réu não produziu nenhuma prova para comprovar o seu álibi, que está isolado e até desfeito na prova colhida. Valdemir disse para os policiais que tinha acabado de comprar do réu aquele pino de cocaína encontrado em seu poder, tendo dado a ele a nota de vinte reais, que o mesmo la troca-la para devolver o troco, pois queria apenas aquela porção. Em seu depoimento no auto de prisão em flagrante Valdemir procurou beneficiar o réu, negando o que havia dito para os policiais e passando a dizer que comprara a droga de outro indivíduo, o qual teria pedido ao réu para trocar o dinheiro (fls. 6). É comum esta ocorrência, porque o viciado, pela pressão que costuma sofrer nestas ocasiões, ao ser ouvido formalmente, nunca incrimina um traficante, porque sabe das consequências que pode sofrer. É justamente por isso que o viciado, em seu depoimento, sustenta que a pessoa que lhe vendeu a droga é desconhecida dele e desapareceu no momento da abordagem. É exigir muito deste magistrado que se acredite na

## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS 1ª VARA CRIMINAL Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - 13560-648 - SP

versão do réu de que estava indo trocar o dinheiro para outra pessoa. Esta não existia, como afirmaram os policiais. E por que razão o traficante imaginário iria pedir a outrem para fazer a troca do dinheiro? Sobre a droga encontrada no chão também não resta dúvida de que era do réu, porque eram pinos idênticos ao que fora vendido para Valdemir. E eles estavam no chão, em local onde o réu se encontrava antes de ser abordado. Sobre esta questão, encontro da droga, não existe contradição no depoimento dos policiais. O policial Ademir Estevo disse em seu depoimento não saber o local exato onde a droga foi encontrada, justamente porque quem a encontrou foi o Sargento Renato, que foi examinar o local de onde a dupla saiu (fls. 75). E o sargento Renato disse em seu depoimento que a droga que estava no chão foi encontrada em loca próximo de onde estava o réu. Este policial deu ainda uma outra informação importante, de ter encontrado na casa do réu um maço de cigarro da mesma marca daquele onde estavam os pinos de cocaína. Assim, tenho como certo e demonstrado que tanto as porções encontradas no chão como aquela que estava em poder de Valdemir, pertenciam ao réu, o qual procedeu, no instante que antecedeu a abordagem, tinha feito a venda do entorpecente para Valdemir, tanto assim que com ele foi encontrado o dinheiro recebido nessa transação. Por conseguinte, a acusação do tráfico resultou comprovada na situação retratada nos autos, impondo-se a condenação do réu, que estava iniciando nessa atividade delituosa. Como o réu é primário, sem antecedentes desabonadores e inexistindo informações de estar ele envolvido em atividades criminosas ou integrar organização criminosa, faz jus à causa de diminuição de pena prevista no parágrafo 4º do artigo 33 da Lei 11343/06. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos formadores do artigo 59 do Código Penal, tratando-se de réu primário e ainda menor de 21 anos, circunstância esta que caracteriza atenuante, delibero impor-lhe desde logo a pena mínima, ou seja, de 5 anos de reclusão e 500 dias-multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo vigente na data do crime. Reconhecida a causa de diminuição prevista no artigo 33, § 4º, da Lei citada, reduzo a pena em dois terços, porque não encontro razões para uma redução menor. CONDENO, pois, GABRIEL SALLES DE MOURA DOS SANTOS à pena de um (1) ano e oito (8) meses de reclusão e de 166 dias-multa, no valor mínimo, por ter transgredido o artigo 33, "caput", c.c. o seu § 4º, da Lei 11.343/06. Iniciará o cumprimento da pena no regime fechado, nos termos do parágrafo 1º do artigo 2º da lei 8.072/90, com a redação imposta pela Lei 11.464/07. Esse regime ainda é necessário porque o tráfico de entorpecente é delito que, além de afetar a saúde pública, favorece o aumento da criminalidade. Impossível a substituição da pena restritiva de liberdade por restritiva de direito especialmente pela vedação prevista no artigo 44 da Lei de Drogas. Como aguardou preso o julgamento, assim deverá continuar agora que está condenado, não podendo recorrer em liberdade. Recomende-se na prisão em que se encontra. Dispenso o réu do pagamento da taxa judiciária, a despeito de ter advogado contratado, dada a sua reconhecida falta de condição financeira diante das informações de fls. 10 e também do fato de estar preso. Sobre o dinheiro apreendido (fls. 43), declaro a perda do mesmo, por envolver transação ilícita, devendo ser recolhido à entidade própria da União. Destruam-se os demais objetos apreendidos. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:

M.P.:

DEF.: